



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITARIO DE PALMAS
COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO-COPESE
Av. NS 15, 109 Norte, Plano Diretor Norte | 77001-090 | Palmas/TO
(63)3232-8545 | www.copese.ufp.edu.br | copese@ufp.edu.br



ATO DE RETIFICAÇÃO DO GABARITO DEFINITIVO

Palmas, 17 de março de 2016.

CONSIDERANDO-SE o princípio da autotutela, que é o poder de controle da Administração Pública sobre seus próprios atos, com a possibilidade de anulá-los ou revogá-los, de ofício sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, buscando-se assim, o cumprimento dos demais princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, etc.), o presidente da COPESE-UFT no uso de suas atribuições e em atenção ao disposto NO GABARITO DEFINITIVO publicado em 15/03/2016, especificamente acerca da resposta da **QUESTÃO 35** e seus recursos, EDITAL N° 001/2015 – MUNICÍPIO DE PALMAS / COPESE CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO 2015, **determina** que deva ser mantida como **RESPOSTA CORRETA** a **ALTERNATIVA "D"** publicada no gabarito provisório de 22/02/2016 e que seja feita a retificação do GABARITO DEFINITIVO conforme justificativa, em anexo.

Cumpra-se.


SÉRGIO ASCÊNCIO
Presidente COPESE

Sérgio Ascêncio
Presidente/COPESE/UFT
Port. do Reitor nº 1160/2014



ANEXO DO ATO DE RETIFICAÇÃO DO GABARITO DEFINITIVO

JUSTIFICATIVA DA RETIFICAÇÃO

Alteração contratual, comporta várias espécies de classificação: a alteração contratual obrigatória, imposta por lei, decisão judicial ou norma coletiva e alteração contratual voluntária (unilateral ou bilateral). Naquelas, não admite o concurso de vontade de qualquer das partes integrantes da relação contratual. E nessas, para que ocorra, deve inexistir prejuízo, direto ou indireto ao empregado.

Em classificação mais minuciosa, Mauricio Godinho Delgado expõe que alteração contratual pode ser diferenciada: quanto a sua origem (normativa ou contratual), quanto a sua obrigatoriedade (imperativa ou voluntária), quanto ao objeto (qualitativa e quantitativa), quanto aos efeitos (favoráveis e desfavoráveis) (DELGADO, 2015).

A norma trabalhista combinada com jurisprudência laboral, em regra, impõe-se pela inalterabilidade contratual lesiva apenas as cláusulas contratuais individuais, não atingindo as alterações contratuais normativas. Essas são proporcionalizadas pelo princípio trabalhista da Norma mais favorável ao empregado.

Já o *Jus Variandi*, que é o direito de variação contratual, tendo como base o Poder Diretivo do Empregador, é UNILATERAL E LICITA. A jurisprudência e a doutrina trazem uma tradicional classificação do *Jus Variandi*: ***jus Variandi ordinário*** (pequenas alterações contratuais que não impactam substancialmente no contrato, ou seja, é a possibilidade de implementação de pequenas alterações na contratualidade, alteração contratual comum. Ex.: alteração entrada e saída, obrigatoriedade de uso de uniforme etc.) e ***jus Variandi extraordinário*** (implica em alterações substanciais na contratualidade, sendo alterações de grande monta, ou seja, significa a possibilidade de implementação de alterações substanciais do contrato).

Afirmativa I: “Em princípio é impossível a redução do salário do empregado. No entanto, excepcionalmente, tal espécie de alteração contratual quantitativa é permitida como na hipótese em que se dá o rebaixamento”.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS
COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO-COPESE

Av. NS 15, 109 Norte, Plano Diretor Norte | 77001-090 | Palmas/TO
(63)3232-8545 | www.copese.uft.edu.br | copese@uft.edu.br



Como regra, a Constituição Federal de 1988, art. 7º, VI prevê a irredutibilidade salarial, salvo os dispostos em Acordo ou Convenção Coletiva. E a espécie de redução salarial pelo rebaixamento (que se dá com intuito punitivo) não é permitido pelo ordenamento jurídico laboral, então a afirmativa está INCORRETA.

Afirmativa II: A reversão, como alteração contratual, é uma forma de *jus variandi* extraordinário ilícita, haja vista ser um retrocesso na carreira do empregado.

A reversão, prevista no art. 468, parágrafo único da CLT, é uma forma de Jus Variandi extraordinária LÍCITA e não ilícita, então a afirmativa está INCORRETA.

Afirmativa III: Qualquer alteração ordinária benéfica quanto ao salário, implica em incorporação definitiva no salário do empregado, independentemente de qualquer elemento temporal.

Em conformidade com a Súmula 372 do TST, a alteração salarial, pela reversão, somente incorpora definitivamente no salário do empregado, após dez anos percebida de gratificação na função, então a afirmativa está INCORRETA.

Afirmativa IV: O *jus variandi* extraordinário representa alteração contratual que impacta substancialmente o contrato de trabalho, **podendo** ocorrer, com mutuo consentimento e desde que não implique em prejuízo direto ou indireto para o empregado.

Em conformidade com a doutrina, inclusive a citada pelos recorrentes, o *Jus Variandi* extraordinário representa alteração contratual que impacta substancialmente no contrato de trabalho, e pode ser feita UNILATERALMENTE pelo empregador, em decorrência do seu Poder Diretivo. Contudo, também “PODE” ocorrer, por mutuo consentimento e desde que não implique em prejuízo direto ou indireto para o empregado. Como, por exemplo, uma promoção. Tudo a depender da forma de alteração contratual (normativa ou contratual) se autorizada por lei ou não. Utiliza-se o termo “PODE SER” e não “DEVE SER”, então a afirmativa está CORRETA.

Ante todo o exposto, a questão não merece ser anulada e a alternativa a ser marcada é a letra “(D)”.



REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso 03 mar 2016.

_____, Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em 04 mar 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 15 ed. São Paulo: LTr, 2016.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível no site: <http://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso 04 mar 2016.

Sérgio Ascêncio
Presidente/COPESE/UFT
Port. do Reitor nº 1160/2014